MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 10 de julho **de 19** 90 **ACÓRDÃO Nº** 101-80.321

Recurso nº 54.760 - IRF. - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente EUZÉBIO & SILVA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

Tributação Reflexa - IRFON - 1983 - Mantida a tributação constante do processo' principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUZÉBIO & SILVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar' o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 10 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 09 AGO 1990

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram,ainda, do presente julgamento,os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13652-000.013/89-51

RECURSO Nº: 54.760

ACÓRDÃO Nº: 101-80.321

RECORRENTE: EUZÉBIO & SILVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRFON -, assim descrita a imputação em resumo:

> "Esta notificação é decorrência do lançamento de oficio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica efetuado nesta data em virtude de omissão de receita que ora se tributa exclusivamente na fonte à razão de 25% (vinte e cinco por cento) como lucros automaticamente distribuidos aos sócios. Nos termos do art. 8 do DL. nº 2065/83."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 05/09, reportando-se a apresentada no processo matriz número ..... 13652-000.012/89-99, reclamando a prova pelo Fisco da efetiva distribuição do lucro, bem como pleiteado ainda que do valor fosse deduzida a parcela de imposto incidente.

A decisão recorrida assim se pronunciou para manter o lançamento:

> "IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal relacionado com o imposto determinado na pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relacionado - com o imposto devido exclusivamente' na fonte à alíquota de 25%, por força do devido no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A fls. 20 se vê o recurso voluntário, reportando-se ao apresentado no processo IRPJ.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi mantida a exigência, resultante da decisão administrativa do órgão julgador monocrático, quando do recurso voluntário: acórdão número 101-80.301.

A fundamentação da decisão da autoridade julgadora singular, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

As questões prova da efetiva distribuição e dedução do valor do imposto e dedução do seu valor têm sido sistematicamente rechaçadas pela administração e por este Conselho de Contribuintes:

> "OMISSÃO DE RECEITA - A presunção estabelecida pelo artigo 8º do DL. nº 2.065/83 de que a receita omitida tenha sido transferida aos beneficiários' que menciona não viola nem a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional. Conforme iterativa jurisprudência, a tributação na fonte por lucro considerado automaticamente distribuído, na forma do referido artigo 8º, tem lugar quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência (Ac. 1º CC. 101-77.859/88-DO 30.08.88".
>
> "OMISSÃO DE RECEITA - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica , por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício,será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou, titular da empresa individual, e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. (DL. nº 2.065/83, art. 8º". (IN. 52/84).

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento, ao recurso voluntário.

É o meu voto.

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.